TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1001077-90.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 06/03/2014 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MEIRY PINEDA RODRIGUES opõe embargos à execução que lhe move o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a impenhorabilidade do imóvel constrito na ação executiva uma vez tratarse de bem de família, a sua responsabilidade ser apenas subsidiária, e o excesso de execução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 54), e o embargado apresentou impugnação (fls. 57/63).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo os embargos na forma do art. 740, caput c/c art. 330, I, ambos do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O imóvel não é impenhorável pois, como vemos às fls. 21/22 e fls. 33/44, os autos tratam de crédito decorrente do financiamento destinado à aquisição do imóvel (art. 3°, II, Lei n° 8.009/90), assim como de crédito hipotecário cuja constrição recaiu sobre o imóvel oferecido em hipoteca (art. 3, V da Lei n° 8.009/90).

A obrigação da embargante não é subsidiária, e sim solidária, como observamos nas disposições contratuais (fls. 33/44).

Por fim, a alegação de excesso de execução não contém qualquer fundamento hábil a convencer o juízo a respeito da procedência do argumento. Leiase a inicial. A embargante não explica por qual razão haveria o excesso de execução. E ademais descumpriu o comando do art. 739-A, § 5º do CPC. A alegação não deve prosperar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos e **CONDENO** a embargante em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA